



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.815 - RS (2009/0207991-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA CORREA NUNES
ADVOGADO : CARLOS MÁXIMO GOLIN PAIM FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos jurisprudência dominante do STJ, a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória da causa, a ausência de doença preexistente quando da contratação do seguro, inviável a revisão das premissas fáticas que formaram sua convicção nessa instância recursal (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.815 - RS (2009/0207991-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Santander Seguros S.A. contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante sustenta que

"(...)

O Agravante, já neste sumário fático, pede vênia para pugnar pelo afastamento do enunciado nº 7 da Súmula do STJ levantado pela decisão agravada, a teor dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos, suficientes para desatar a controvérsia em exame.

(...)

Superado, portanto, o óbice sumular em destaque, as razões de direito que se seguem apenas realçam a disciplina da legislação e da jurisprudência para o caso em tela, devendo ser afastado o dever de indenizar do banco, a partir da restauração da vigência dos artigos 765 e 766 do Código Civil.

(...)" (fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.815 - RS (2009/0207991-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

E para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Conforme o depoimento da testemunha Mário Germano Barros Wanderlei, fl. 131, atendeu Elisiário como médico desde 2001 até 2006, eventualmente. A cirrose foi diagnosticada somente em julho de 2006 quando os sintomas tornaram-se evidentes e o segurado foi hospitalizado.

Destaco, por oportuno, que a vigência da contratação deu-se em 10/01/2006 (fl. 26), portanto, em data anterior ao diagnóstico de cirrose que ocorreu no mês de julho de 2006.

Sendo assim, a teor dos artigos 765 e 766 do CC, para que o segurado não tenha direito à indenização, somente se este fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias no momento da contratação do seguro.

Na forma do art. 333, II, do CPC cabia à apelante a demonstração da má-fé do segurado. No caso dos autos, não logrou êxito a parte ré em provar fato extintivo do direito da autora.

Assim, não há falar na má-fé do segurado, pois a seguradora não realizou exames médicos para averiguar sobre o estado de saúde deste, assumindo os possíveis riscos.

(...)" (fl. 237 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, tendo o Tribunal local, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, reconhecido a falta de comprovação da preexistência da doença que acometeu o segurado, chegar a entendimento diverso demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver prova de que, no momento da contratação, a seguradora agiu de má-fé, questão que não pode ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.377.655/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 7/12/2011).

"DIREITO CIVIL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DECLARADA. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 200702688983 1. Constatada pelo Tribunal a quo a ausência de doença preexistente quando da assinatura de contrato de seguro, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam seu convencimento. (Súmula n. 7/STJ).

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.152.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/9/2009 - grifou-se).

Ademais, o Tribunal estadual decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ AFASTADA. DISSÍDIO PRETORIANO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos jurisprudência dominante do STJ, a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos.

2. Conforme noticiado nos autos e não contestado pela agravante, o falecido/segurado teve uma sobrevida de cinco anos e dois meses desde a celebração do contrato e solveu o prêmio nos termos ali ajustados, o que afasta a conclusão de que agiu de má-fé.

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa" (AgRg no AgRg no AREsp 14.594/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 13/2/2012 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0207991-0

AgRg no
Ag 1.244.815 / RS

Números Origem: 10700002205 70027427574 70030505366

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA CORREA NUNES
ADVOGADO : CARLOS MÁXIMO GOLIN PAIM FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA CORREA NUNES
ADVOGADO : CARLOS MÁXIMO GOLIN PAIM FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.